

PROCESSO - A.I. Nº 299314.0015/02-5
RECORRENTE - HELPER SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0010-03/03
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO (INFAS CAMAÇARI)
INTERNET - 30.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0184-11/03

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE FORNECIMENTO AO FISCO. A legislação deste Estado prevê a multa de 1% sobre o valor das operações ou prestações realizadas no período, pelo não fornecimento do arquivo magnético com as informações das operações realizadas. Infração caracterizada pelo não atendimento da intimação. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, por intermédio do seu representante legal, conforme instrumento de mandato em anexo às razões da peça recursal, face da Decisão de 1^a Instância ter considerado Procedente o Auto de Infração de imposto através do Acórdão nº 0010-03/03, proferido na 3^a Junta de Julgamento fiscal.

A acusação fiscal descrita no Auto de Infração aponta as seguintes irregularidades, enquanto que o Recurso Voluntário reportou-se apenas a infração 4:

1. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS com aplicação de multa de R\$120,00.
2. Recolhimento a menos de ICMS em razão do desencontro entre o(s) valor(es) registrados no Livro Registro de Apuração do ICMS e o imposto recolhido nos meses de maio/2000 e abril e maio/2002, no valor de R\$760,48.
3. Falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de abril/2000, no valor de R\$409,44.
4. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, com aplicação de multa de R\$58.109,70.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva por intermédio do seu advogado, às fls. 107 a 111 dos autos, argüindo preliminar de nulidade do Auto de Infração sob argumento de inexistência das infrações descritas nos autos, e cita o art. 18 do RPAF/99 e seus incisos. Alega que no caso a Decisão não está fundamentada pelo autuante e indaga de que forma o autuado infringiu os dispositivos apontados na infração 4, para justificar a acusação de que não foram fornecidos os arquivos magnéticos com as informações requisitadas.

Alega que o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração conforme dispõe a letra “a” do inciso IV do mesmo artigo, e argui ainda que

estando o autuado sujeito ao ICMS em parte dos seus negócios careceria de mais dados quanto à exigência da exação fiscal.

No mérito, alega que as razões são as mesmas argüidas nas preliminares suscitadas e diz ainda que considera a penalidade estabelecida no RICMS muito rigorosa pela não entrega ou atraso na entrega dos arquivos magnéticos, por que apresentou os mesmos em 01/11 e foi informado que não era mais possível, porque o Auto de Infração fora lavrado no dia anterior ou seja em 31/10.

Questionam quais os pressupostos para a punição. E indaga ainda quanto tempo a empresa levará para produzir, vender e receber, para dispor de recurso e pagar ao FISCO a referida multa. Argumenta ainda que o atraso na entrega não trouxe prejuízo ao Fisco porque a ação fiscal pode ser renovada em busca das informações desejadas e cita o art. 176, III, alínea “c” do RPAF/99, que trata da redução ou dispensa de multa ao apelo da equidade, e requer a dispensa para continuar exercendo suas atividades mercantis.

Reconheceu expressamente as outras infrações e declarou que o recolhimento dos valores já tinha sido autorizado. Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração quanto ao item impugnado, por que entendia que o mesmo era Nulo, e juntou documentos de fls. 113 a 116 dos autos.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 119 a 121, contestou os argumentos do autuado esclarecendo que o mesmo foi intimado em 16/10/2002, (fl. 9), para apresentar os arquivos magnéticos, e constam da intimação os esclarecimentos necessários como deveriam ser apresentados. Disse ainda que o Auto de Infração foi lavrado em 31/10, e que na intimação foi concedido o prazo de cinco dias para a apresentação e acrescentou que a lavratura do Auto de Infração ocorreu cinco dias depois da data prevista para o atendimento da intimação.

Alega que no mérito o autuado utilizou os mesmos argumentos da nulidade. E diz ainda que no exame dos documentos acostados às fls. 114 a 116, constatou que não estão todos os períodos requeridos na Intimação e também não estão os registros solicitados, em especial o registro 54, e isto contrariava a afirmativa do autuado de que teria apresentado os arquivos em 1º/11/2002.

Ressalta a importância dos arquivos para a Secretaria da Fazenda, e diz que a não aplicação da multa estimula os contribuintes a não prestarem as informações quando solicitadas, e que considera uma grave ameaça aos esforços da SEFAZ. Conclui requerendo a Procedência da autuação.

O julgamento da 1^a Instância rechaçou as nulidades suscitadas por entender que não houve vícios que justificassem a anulação do Auto de Infração e no exame do mérito considerou que era Procedente a autuação, ressaltando que o pedido de dispensa de multa não é da competência da 1^a Instância, mas da Câmara Superior. Eis na íntegra o voto da Decisão Recorrida:

“Incialmente deixo de acatar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo às formalidades legais, não havendo vícios que justifiquem a sua anulação.

No mérito, o contribuinte, autuado na presente ação fiscal, ingressa com impugnação na esfera administrativa, inconformado com a acusação relativa ao item 4 do Auto de Infração, “falta de fornecimento dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura”, do que resultou a multa de 1% sobre o valor das operações ou prestações realizadas no período de 01/01/2000 a 30/09/2002.

Reconhece o cometimento das demais infrações, inclusive declarando que autorizou o recolhimento dos respectivos valores, razão porque me abstenho de tecer comentários sobre as mesmas.

Quanto à infração 4, o contribuinte fora regularmente intimado a apresentar os arquivos em meio magnético referentes às informações de todas as operações realizadas (entradas e saídas), contudo sem atendimento à mesma até a data da lavratura do Auto de Infração, em 31/10/2002, desatendendo à legislação tributária, pois na qualidade de usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigado a fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, a teor do que dispõe o art. 685 do RICMS/97.

O art. 686 em seus incisos e parágrafos, do mesmo diploma regulamentar, lista as informações que deverão estar contidas no arquivo magnético, em atendimento às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação (Anexo 64), vigentes na data de entrega do arquivo, somente estando dispensados de atender às condições impostas neste artigo, os depósitos fechados e os ambulantes, casos em que o autuado não se enquadra.

Assim, o contribuinte foi regularmente intimado em 16/10/2002, documento de fl. 09, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivos em meio magnéticos referentes às informações de todas as operações realizadas (entradas e saídas), durante o período de apuração de 01/01/2000 a 30/09/2002, conforme disposto no art. 708-B e Anexo 64 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97.

Esta intimação esclarecia que os arquivos deveriam ser entregues em mídia gerada pelo programa Validador, Versão 3.2.3 ou superior, juntamente com uma via do recibo gerado pelo programa, assinado pelo Representante Legal da empresa. Também informava que deveria apresentar o registro 54, e o registro 60 completo (Registro 60-Mestre, Registro 60 – Analítico e o Registro 60 – Resumo de Itens por Mês) para aquelas que possuírem Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Como o contribuinte não atendeu à intimação, deixando de fornecer à fiscalização, os documentos e o arquivo magnético, no prazo de 5 dias úteis, previsto no art. 708-B do RCMS/97, o autuante, que está adstrito às normas contidas na legislação tributária, pois desenvolve uma atividade estritamente vinculada, corretamente, aplicou a multa prevista no art. 915, inciso XIII-A, alínea “g” do RICMS/97, que repete a disposição da Lei nº 7.014/96, art. 42, XIII-A “g”.

O autuado manifesta sua indignação à multa que lhe foi imposta, argumentando que chegou ante a autoridade fiscal, no dia 01/11 com os arquivos magnéticos solicitados, que não foram aceitos pelo autuante. Contudo não há provas deste fato nos autos, e as informações, remetidas através do SINTEGRA, via Internet, em 16/10/2002, (fl.114), em 01/11/2002, (fl. 115) e em 29/11/2001, (fl.116), não contêm todo o período fiscalizado, e não contêm os registros solicitados, em especial o registro 54.

Ademais, a Intimação de fl. 9, lembra que os arquivos devem ser entregues ao Preposto Fiscal, não sendo aceita sua transmissão por Internet, sendo também indispensável a utilização do programa Validador, Versão 3.2.3 ou superior.

Ressalto que a multa de 1% aplicada sobre os valores das operações de entradas e de saídas de mercadorias, foi apurada através dos valores lançados pelo contribuinte, no Livro de Entradas de Mercadorias e no Livro de Saídas, especificadas às fl.63.

Quanto ao pedido de dispensa da multa por equidade, este órgão julgador não tem competência para aprecia-lo, cabendo esta Decisão à Câmara Superior deste Colendo Conselho.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Intimado da Decisão proferida na 1^a Instância, através do AR à fl. 135 dos autos, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, através do seu representante legal, onde alega que as grandes empresas por possuírem tecnologia e recursos humanos qualificados podem atender as mudanças da legislação inseridas nos Regulamentos Administrativos. Mas o fraco contribuinte não tem como proceder da mesma forma e assim sendo não haverá justiça fiscal.

Diz que os julgadores não levaram em conta os argumentos da defesa. Assevera que por não atender a intimação em um prazo de cinco dias não pode sofrer a multa de 1% que considera escorchante, e que ao seu ver é inconsistente e absurda.

Requer a dispensa da multa ao apelo da equidade e diz que é necessário rever o julgamento da 1^a Instância para agir com justiça.

A PROFAZ exarou Parecer à fl. 142, onde se manifesta pelo Improvimento do Recurso Voluntário por que considera que as alegações do recorrente não trazem razões jurídicas que possam modificar o julgamento. Assevera que as infrações estão tipificadas e comprovadas com as provas documentais e nenhuma prova foi apresentada capaz de alterar os valores apurados na ação fiscal. Sugeriu que o pedido de dispensa de multa formulado pelo recorrente fosse encaminhado à Câmara Superior.

VOTO

Analisando as razões expendidas no Recurso Voluntário, verifico que o recorrente se insurge apenas quanto à infração 4, que decorre da falta de apresentação pelo sujeito passivo, ao deixar de fornecer os arquivos magnéticos com as informações das operações ou prestações realizadas, apesar de intimado, conforme fl. 9 dos autos.

O recorrente em nenhum momento se manifestou nos autos contestando o levantamento das operações constante à fl. 63 dos autos, onde o autuante apurou a base de cálculo para a aplicação da multa, prevista na legislação para a hipótese que ocorreu no presente caso, referente ao período de abril/2001 a setembro de 2002, tendo o agente fiscal tomado por base os livros de registros de Entradas e de Saídas, conforme cópias acostadas aos autos.

Concentra todos os seus argumentos acerca do percentual da multa aplicada, argüindo de ser a mesma onerosa e diz que não dispõe de recursos financeiros para atender à exigência fiscal. Formula pedido de dispensa da multa ao apelo da equidade e solicita revisão do julgamento, alegando ainda que os arquivos magnéticos sempre estiveram à disposição do FISCO.

Ocorre que o contribuinte, ora recorrente foi intimado para apresentar os aludidos arquivos magnéticos em 16/10/2002. No conteúdo da intimação foi detalhado como devia proceder ao contribuinte para fornecer os mesmos. Na intimação foi citado o comando da norma que trata da penalidade imposta na hipótese do não atendimento da mesma. Assim, pode se inferir que o recorrente tinha previamente conhecimento do percentual da multa e o quanto a mesma era onerosa, porém ainda assim não atendeu a multicitada intimação.

Como se vê da peça recursal, o recorrente apenas alega dificuldade financeira dos pequenos contribuintes e a carência de tecnologia e recursos humanos qualificados para atender às mudanças ocorridas na legislação.

Cotejando a legislação, verifico que o dispositivo que respalda a autuação foi acrescentado ao RICMS/BA pelo Decreto nº 7824 de 18/07/2000, logo a infração de que trata a lide só tendo ocorrido em 31/10/02, portanto, mesmo que dificuldades de acompanhar as mudanças na legislação interna ocorram por parte de algumas empresas que não disponham de Assessoria contábil qualificada, como argüi o recorrente, ainda assim não lhe assiste razão, uma vez que já decorreram dois anos contados a partir da edição da norma.

Ademais a multa tem previsão legal. A infração descrita dos autos não foi contestada pelo recorrente, que acaba admitindo que não entregaram no prazo solicitado os arquivos magnéticos.

De outro modo, não é da competência desta Instância recursal a apreciação de multa ao apelo da equidade, como demonstrou conhecer o recorrente de que esta apreciação só pode ser feita na Câmara Superior, inclusive formulando o pedido.

O RPAF/99, determina no art. 159 e incisos I e IV as hipóteses que devem ser observadas para o pedido e que o mesmo deve ser formulado para a Câmara Superior.

Neste sentido, acompanho o opinativo da PROFAZ e mantenho o Julgamento Recorrido, por que entendo que os argumentos meta-jurídicos aduzidos na peça recursal não têm o condão de modificar a Decisão *a quo*. E desse modo fica mantida a Decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO, deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299314.0015/02-5, lavrado contra **HELPER SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.169,92**, sendo R\$563,35, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$409,44 e 60% sobre R\$153,91, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$606,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas no valor de **R\$58.229,70**, sendo R\$58.109,70 com os respectivos acréscimos legais, mais R\$120,00, previstas no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 7.667/00 e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COLEHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR. DA PROFAZ